

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1005885-78.2021.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA e outros

Réu: DAURO PARREIRA DE REZENDE

Representantes: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311

SENTENÇA (parcial)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Dauro Parreira de Rezende**, por meio da qual se discute responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo desmatamento ilícito do total de 2.488,56 hectares de áreas da Fazenda Santa Luzia e do Seringal Redenção, inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre.

Decisão (ID 507508022) deferiu o pedido de antecipação de tutela, ordenando: a) que o requerido retire todo o rebanho bovino que se encontrar nas áreas correlatas à Fazenda Santa Luzia e ao Seringal Redenção (CAR AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 e AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cabeça de gado mantida ou movimentada do imóvel irregularmente; b) a suspensão de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal – GTA ou de notas fiscais para a movimentação de gado proveniente de ou destinada aos imóveis rurais objetos desta ação civil pública, tendo em vista o desmatamento ilegalmente perpretado entre os anos de 2011 e 2018 e a posse ilegalmente ostentada.

Foi determinado, ainda, a comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da GTA e de notas fiscais, notadamente a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas – ADAF e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ.

Por fim, foi determinada a intimação do INCRA, gestor do PAE Antimary, para se manifestar acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

O INCRA apresentou manifestação (ID 574311366), na qual juntou cópia do PA 54270.0002535/2014-63, que trata do apossamento irregular de Dauro Pereira de Resende no PAE ANTIMARY. Requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo, bem como a intimação da União para compor a lide, uma vez que a área delimitada no PAE ANTIMARY pertence ao seu domínio.

O requerido apresentou contestação (ID 592660858), na qual suscitou preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual do autor. Na mesma oportunidade, apresenta reconvenção, requerendo a condenação do MPF em indenizar o réu em danos morais e materiais causados pelo ajuizamento da ação, que afirma ter sido realizada em litigância de má-fé.

Em sede de réplica, o MPF requereu a rejeição das preliminares e o não conhecimento do pedido de reconvenção (ID 718417962). Pugnou pelo prosseguimento do feito e condenação do réu. Juntou o Laudo nº 591/2020 -SETEC/SR/PF/AC elaborado pela Polícia Federal (ID 718417963).

O **INCRA** aderiu à replica ministerial (ID 741432993).

É o relatório. DECIDO.

1. O requerido sustenta incorreção do valor da causa, sob o fundamento de que as verbas não são condizentes com a realidade processual, pela imprecisão de dados.

Ocorre que, em sua inicial, o órgão ministerial apontou os meios pelo qual chegou aos cálculos atinentes ao montante de cada verba objeto da ação, pelos danos relativos à recuperação do dano, danos intermediários e residuais, bem como pelo dano moral decorrente da conduta.

Tais parâmetros foram objeto de documentos técnicos, tais como NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, laudo pericial da Polícia Federal e relatório do IPAAM, que contém os cálculos de emissões de gases de Efeito estufa (CO2), oriundos do desmatamento de 2.400 hectares nos CARs AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9 D3316B534753984084EA92A2F0D4, localizados no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018.

Dessa forma, não há que se falar em incorreção do valor da causa, razão pela qual **REJEITO** a preliminar arguida.

2. O requerido arguiu inépcia da inicial, alegando, em suma, que no pedido não consta expressamente o que se quer na ação, não havendo provas do suposto ilícito ambiental.

A eventual ausência de provas é matéria de mérito, porquanto resultaria em improcedência do pedido, enquanto a preliminar de inépcia resulta em mera extinção do feito, com possibilidade de repropositura da ação, quando sanadas questões processuais. Ademais, o MPF instruiu a exordial com documentos mínimos ao início da instrução. Saber se tais provas serão ou não suficientes para demonstrar as premissas de responsabilidade civil ambiental, é questão a ser enfrentada quando da sentença de mérito.

Ademais, a exordial narrou causa de pedir (desmatamento ilegal e não autorizado) e apresentou pedidos (responsabilidade civil ambiental), instruído com documentos que afirmam ser suficientes para provar os fatos, cabendo a este juízo a análise da efetiva subsistência ou não da documentação colacionada, contrapondo-os com eventuais provas produzidas.

Portanto, a peça de ingresso apresentada pelo **MPF** preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, com a adequada descrição da causa de pedir e pedidos, possibilitando à parte requerida exercitar o direito de defesa e do contraditório. **REJEITO**, portanto, a preliminar arguida.

- **3.** Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, a discussão acerca da efetiva responsabilidade civil pela atividade de desmatamento sem autorização do órgão competente é matéria que se confunde com o mérito, que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por tais considerações, **REJEITO** a preliminar arguida.
- 4. Justamente com a contestação, o réu apresentou reconvenção requerendo a condenação do MPF em condenação por litigância de má-fé, com repercussão de danos materiais e morais a ser arbitrado.

Nos termos do artigo 343 do NCPC, na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O § 5º do mesmo artigo prescreve que "Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual".

Segundo Marinoni et al (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero), Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2; 3. Ed. – São Paulo; Revista dos Tribunais, 2017), "para que o pedido reconvencional possa ser examinado no mérito, é preciso que os pressupostos processuais para a reconvenção estejam presentes, além de o réu - reconvinte ter legitimidade para causa e interesse processual (art. 17)". Os autores acrescentam que "as partes da reconvenção devem guardar a mesma qualidade que tinham quando da ação originária. Como lembra a doutrina, trata-se da regra da identidade bilateral, concernente à "identidade subjetiva" do direito". Afirmam que "É exatamente isso que o art. 343, § 5°, quer dizer: se a demanda originária foi proposta em regime de substituição processual, tem o réu de afirmar um direito contra o substituído, tendo de subsistir a legitimidade extraordinária do substituto". E acrescentam: "Em

outras palavras: se para a ação o autor agia como substituto processual, para a reconvenção deve manter essa mesma qualidade jurídica subjetiva" (g.n.).

Contudo, na hipótese em tela, o MPF possui legitimidade ativa ad causam, de forma extraordinária, para propositura de ações coletivas que versem responsabilidade civil ambiental, já que se trata da atuação do órgão visando à proteção de direitos difusos e coletivos.

Dessa forma, eventual pretensão indenizatória decorrente do ajuizamento desta ação, deve ser feita em face do ente público que o órgão ministerial substitui, no caso, a União Federal. De onde se conclui que, incabível em sede de ação civil pública, já que introduziria novos sujeitos à lide.

Exige-se, portanto, na reconvenção, o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, além do pressuposto específico atinente à conexão da reconvenção com a ação principal.

Não há, entretanto, conexão processual (de natureza objetiva) entre reconvindo, principal e pedido sendo patente, nesse a inadequação da via eleita.

Nestes termos, a reconvenção deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual específico para o seu processamento, e por todos os outros argumentos acima.

- 5. Diante da manifestação de interesse do INCRA na lide, deve ser deferido o pleito para incluí-lo no polo ativo, como assistente litisconsorcial do MPF.
- **6.** A redistribuição judicial do ônus da prova consiste na possibilidade de ser excepcionada a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC/15, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o encargo probatório.

Nas ações que versam sobre a tutela do meio ambiente, aquele que cria ou assume o risco do dano ambiental tem o dever de repará-los e, nesse contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

A razão da inversão, em matéria ambiental, sustenta-se no princípio da precaução, que estabelece o benefício da dúvida em prol do meio ambiente, de maneira que a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, carreando ao réu a obrigação de provar que: a) não concorreu para a prática de um ilícito; b) não concorreu para a ocorrência de um dano ambiental; ou c) mesmo que existente um dano advindo de atividade poluidora, este estaria adstrito aos limites legalmente admitidos.

Ademais, a inversão do ônus da prova ocorre em benefício da coletividade (art. 6°, VIII do CDC c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/85), razão pela qual a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que

"o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

Este tem sido o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justica: REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.

A interpretação do art. 6°, VIII da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa, ou a quem tenha contribuído para a degradação ambiental, o ônus de demonstrar a regularidade e segurança do empreendimento ou a sua mínima ofensividade.

Destaque-se que as pessoas físicas e jurídicas devem assumir o ônus técnico de demonstrar a licitude, regularidade e conformidade legal de suas atividades potencialmente poluidoras, ônus que lhe são próprios e que não requer inversão.

A petição inicial narrou que a requerida teria provocado danos ambientais em razão de desmatamento, sem autorização do órgão competente.

A possível atividade exercida pela requerida (desmatamento) possui, em tese, finalidade lucrativa, bem como está sujeita à autorização ambiental, razão pela qual deverá arcar com os eventuais custos de provar que sua atividade desenvolveu-se com respeito às diretrizes normativas, com o impacto mínimo ao meio ambiente, ou demonstrar não ter contribuído para o dano ambiental.

Pelas razões acima expostas, compete ao requerido demonstrar a conformidade legal dos seus atos, ou demonstrar ausência de dano, nexo causal e outras circunstâncias capazes de eximi-lo, ou minorá-lo, de responsabilidade.

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, reconheço que cabe à requerida os ônus que lhe são próprios, notadamente apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de sua atividade.

INTIMEM-SE as partes, iniciando-se pelo requerido, para manifestar-se acerca da produção das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, fundamentadamente, a sua finalidade e necessidade, com a qualificação de eventuais testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.

Adote a SECVA as medidas necessárias para incluir o INCRA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE

25/02/2023 13:34:25

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1400453267



22111808561916300001

IMPRIMIR **GERAR PDF**